



Gabinete do(a) Vereador(a) Egmar o Guigui

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS UTILIZADAS EM ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS PARA ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS POR SACOLAS RETORNÁVEIS OU PLÁSTICAS OXIBIODEGRADÁVEIS, OU SIMILAR, QUE NÃO SEJAM PREJUDICIAIS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador que a esta subscreve, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos empresariais de todo gênero, localizados no âmbito do Município de Linhares, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, sacolas retornáveis, embalagens plásticas oxibiodegradáveis – OBP's e/ou biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas:

I – sacolas retornáveis: aquelas confeccionadas em materiais duráveis e destinada à reutilização continuada;

II – embalagem plástica oxibiodegradável: aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microrganismos e que os resíduos finais não sejam ecotóxicos;

III – embalagem plástica biodegradável: aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microrganismos e que os resíduos não sejam ecotóxicos;

Art. 2º. As embalagens de que tratam os incisos II e III do artigo anterior devem atender aos seguintes requisitos:





I – degradar ou desintegrar por oxidação ou por microrganismo em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – o plástico, quando decomposto, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como o meio ambiente.

Art. 3º. As empresas que produzem as embalagens plásticas oxibiodegradáveis ou biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando se a mesma é oxibiodegradável ou biodegradável, para a correta visualização.

Art. 4º. Os estabelecimentos empresariais terão prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas de plásticos convencionais pelas retornáveis, biodegradáveis e/ou oxibiodegradáveis. A partir de então, sujeitar-se-á o infrator às sanções nela previstas.

Art. 5º. A inobservância ou o descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – Notificação;

II – Multa, no valor de:

a – R\$100,00 (cem reais) ao infrator estabelecido sob o regime de micro ou pequena empresa;

b – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a demais categorias;

III – Suspensão do alvará de funcionamento de atividade.

§ 1º - No caso de inciso I será concedido ao notificado prazo de 30 (trinta) dias para sua adequação. Findo o prazo sem ter ocorrido a adequação, aplicar-se-á o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - Não atendida às adequações mesmo depois de aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II, aplicar-se-á o disposto no inciso III, com observância do princípio do contraditório e ampla defesa cujo efeito só cessará depois de promovida a total adequação a que refere esta Lei.

§ 3º - O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, ou índice de preços praticados pelo município.





Art. 6º. O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como promover o disposto no artigo anterior, se necessário.

Art. 7º. Os estabelecimentos empresariais deverão apresentar, sempre que solicitada, a documentação necessária para comprovar o cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º. As disposições desta Lei aplicam-se apenas as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos empresariais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 9º. Poderá o Poder Executivo realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e empresas acerca dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de lei, dispondo sobre a substituição do uso de sacolas plásticas utilizadas em estabelecimentos empresariais para acondicionamento de mercadorias por sacolas retornáveis ou plásticas oxibiodegradáveis, ou similar, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente.

O projeto que apresentado decorre de um estudo da legislação sobre o assunto, além de reportagens e estudos sobre o consumo e fabricação de plásticos.

Em todo o mundo, a questão do uso do plástico para a fabricação de uma grande variedade de produtos tem sido reconhecida como um dos maiores problemas ambientais enfrentados pelo planeta. Alguns dados apresentados pela revista National Geographic ilustram a dimensão do desafio:

- cerca de 8 bilhões de quilos de plástico são despejados nos oceanos a cada ano pelas regiões costeiras;
- 40% do plástico produzido em todo o mundo são usados para embalagens, utilizados apenas uma vez e depois descartados;
- cerca de 8% de toda a produção mundial de petróleo é utilizada para a fabricação de plástico.





No caso específico das sacolas de plástico, o problema tem-se agravado. Introduzidas na década de 70, com o objetivo de transportar mercadorias, as sacolas de plástico, especialmente pelo seu baixo custo e praticidade se tornaram populares a partir da sua distribuição gratuita em lojas e supermercados.

O número de sacolas plásticas anualmente produzidas aliado à natureza não degradável do plástico com que são produzidas, gerou um problema de grandes proporções que governos e cidadãos de todo o mundo.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, o consumo excessivo de sacolas plásticas é um grande vilão do meio ambiente. As sacolinhas, tão práticas e utilizadas indiscriminadamente pela maioria dos brasileiros, têm um alto custo ambiental: para sua produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não renováveis), água e energia, e são gerados efluentes (rejeitos líquidos) e gases tóxicos e de efeito estufa.

Depois de usadas, muitas são descartadas de maneira incorreta, aumentando a poluição e ajudando a entupir bueiros que escoam as águas das chuvas ou indo parar nas matas e oceanos, sendo ingeridas por animais que morrem sufocados ou presos nelas. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

É por esse motivo que, em todo o mundo, há um forte movimento de diminuição da produção e na busca de alternativas ao uso de sacolas plásticas.

No Brasil, o tema tem sido objeto de discussão em diversas instâncias e muitas proposições legislativas já foram aprovadas em diversas unidades da federação e municípios do País.

O presente projeto vislumbra uma alternativa ao problema com substituição, pelos estabelecimentos empresariais na cidade de Linhares, das sacolas plásticas convencionais pelas sacolas retornáveis, preferencialmente, ou pelas sacolas plásticas ecológicas oxibiodegradáveis, ou similar, desde que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, salientando que esse tipo de plástico (oxibiodegradáveis) sofre dois tipos de degradação: a degradação química e biológica.

Para melhor entendimento, vale esclarecer que a oxibiodegradação de um plástico é um processo que, resumidamente, é quando o plástico é convertido – pela reação com o oxigênio – (combustão), em fragmentos moleculares que são passíveis de serem umedecidos por água, e, essas moléculas oxidadas, são biodegradadas (convertidas em dióxido de carbono, água e biomassa por microorganismos), que se decompõem em aproximadamente 8 ou até 20 semanas.

O elemento-base para este processo é o oxibiodegradável, que é um aditivo químico acrescentado no plástico na proporção de 1,5% a 3,0%, e faz com que a sacola plástica se degrade em apenas 18 meses em média se exposta a fatores como sol, calor, umidade e manuseio.





Este aditivo químico inicialmente quebra as cadeias de carbono do plástico (polímero) transformando-o em unidades menores o que permite, a seguir, a decomposição rápida por parte de microrganismos (bactérias e fungos) liberando assim apenas água, carbono e biomassa na natureza, e isso tudo num prazo curtíssimo de alguns meses.

Portanto, tendo em vista os fatos acima elencados, é evidente a importância do presente projeto para preservação do meio ambiente, para a população da nossa cidade e para o bem de Linhares.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro de maior brevidade.

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de fevereiro de 2023.

Egmar o Guigui
Vereador(a) - PSC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003300350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Egmar o Guigui** em 10/02/2023 12:51

Checksum: **2AA240E08BE66CECBFE1370E587B7CFF4CD2AE7887D998665A3F0614E8235DEB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360032003300350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

